S. R.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Senhor
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Dra. Marina Gonçalves

requerimentos.seap@seap.gov.pt

Sua referência:	Sua comunicação de:	Entrada n.º / Data	Processo	Número do ofício	Data
		589 05-03-2018	2.3/15.190		

00001061 18-05-04

ASSUNTO: REQUERIMENTO PARLAMENTAR N.º 80/XIII (3.ª)

Encarrega-me o Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de, em resposta ao requerimento parlamentar n.º 80/XIII/3.ª, de 2 de março de 2018, apresentada pelo Partido Comunista Português-PCP, reenviar cópia da documentação integral existente neste Gabinete sobre anteprojeto relativo ao património paleontológico, apresentado pelo grupo de trabalho criado pelo Despcaho n.º 12183/99, do então Ministro da Ciência e Tecnologia.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete

Emília Pereira de Moura

Emília Pereira de Moura

ANEXO: o mencionado
sp

Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 LISBOA

Telefone: 217 231 000
Nas respostas indicar sempre a nossa referência

Dr Mut. Felicia
P/ secret.

Na sequência de conferência telefónica com o Gabinete do SEA, conforme solicitado pelo Senhor MCPES, enviei, hoje, através do e-mail em anexo, o presente anteprojecto àquele Gabinete, para análise e consideração.
Aguardo portanto informação pertinente para ponderar os termos de uma iniciativa legislativa em matéria de património paleontológico.
MSR
07.09.2001

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
Património paleontológico português

O património paleontológico português é integrado por todos os recursos paleontológicos existentes em território nacional, no domínio público ou privado, que pela sua particular relevância científica constituam património cultural nos termos dos nºs 1, 3 e 5 do Artigo 2º da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 2º
Definições

Para os fins do presente diploma, entende-se por:

a) Fóssil: qualquer resto somático (somatofóssil) ou marcas de actividade (icnofóssil) de organismos pretéritos preservados por processos geológicos;

b) Recursos paleontológicos: *bens* naturais não-renováveis com origem biológica e geológica, incluindo as jazidas paleontológicas, as colecções de fósseis ou os fósseis isolados depositados em instituições paleontológicas, outras instituições ou na posse de particulares;

c) Jazida paleontológica: qualquer ocorrência de fósseis no contexto do seu suporte geológico, mais ou menos limitada geograficamente, e que não possa ser removida sem recurso a escavação;

d) Colecção paleontológica: fóssil ou conjunto de fósseis, independentemente das condições em que foi extraído, da documentação que o acompanha ou do contexto em que se encontra depositado;

e) Património paleontológico: conjunto de recursos paleontológicos de relevante importância cultural;

f) Actividades paleontológicas: acções que envolvam a escavação de jazidas paleontológicas, a preparação, a replicação, o estudo e a divulgação de recursos paleontológicos, ou que tenham por objectivo a conservação, a

valorização ou a musealização desses mesmos recursos, realizadas com fins científicos *e* ou pedagógicos;

g) Instituições paleontológicas: instituições com programas de investigação, em Paleontologia, reconhecidos pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, que assegurem adequado acompanhamento científico e que garantam condições apropriadas de armazenamento, de conservação e de acesso regulamentado aos recursos paleontológicos que albergam;

h) Paleontólogo: especialista com formação superior no domínio da Geologia ou da Biologia e com trabalho de investigação paleontológico publicado em revistas da especialidade ou com formação específica pós-graduada em Paleontologia;

i) Achado paleontológico: recurso paleontológico que seja descoberto fortuitamente ou como consequência de qualquer actividade paleontológica;

j) Holótipo: espécime único com base no qual, na publicação original, é fundamentado (formalizado) um novo táxone nominal da categoria espécie;

k) Escavação: remoção de um recurso paleontológico do seu contexto geológico original, ou a sua exposição total ou parcial, mediante recurso a ferramentas.

l) Geomunumentos: ocorrência geológica, à escala do afloramento, do sítio ou da paisagem, cujas características geológicas, mineralógicas, paleontológicas ou geomorfológicas justificam a sua preservação, valorização e utilização como um bem natural, com interesse científico, pedagógico e cultural.

CAPÍTULO II
Da inventariação

Artigo 3º
Comunicação de recursos paleontológicos

Os recursos paleontológicos depositados em instituições, na posse ou propriedade de pessoas colectivas e singulares, têm de ser objecto de comunicação a uma instituição paleontológica, nos termos do Artigo 5º.

Artigo 4º
Competência

Compete às instituições paleontológicas a inventariação dos recursos paleontológicos.

Artigo 5º
Procedimento de inventariação

1. O achamento de recursos paleontológicos ou a posse de fósseis por instituições ou por particulares, determina a abertura de um procedimento de inventariação tendo em vista, a instrução do respectivo processo de eventual classificação.

2. Ao procedimento de inventariação aplicam-se as disposições dos artigos 24º a 30º da Lei nº 107/2001, de 08 de Setembro.

3. Enquanto decorrer o procedimento de inventariação, os achados paleontológicos não podem ser objecto de alienação, adulteração ou exportação.

Artigo 6º
Prazo para a inventariação

O procedimento de inventariação será concluído no prazo máximo de um ano, susceptível de prorrogação, segundo parecer do Conselho Nacional para o Património Paleontológico (CNPP).

Artigo 7º
Notificação da inventariação

1. A instituição paleontológica comunicará o resultado da inventariação ao achador ou ao possuidor de recursos paleontológicos.

2. Em caso de recursos paleontológicos de relevante valor científico, a Instituição Paleontológica proporá ao Conselho Nacional para o Património Paleontológico (CNPP), mediante parecer fundamentado, a eventual classificação dos mesmos.

CAPÍTULO III
Conselho Nacional para o Património Paleontológico

Artigo 8º
Nomeação

O Conselho Nacional para o Património Paleontológico (CNPP) será nomeado por despacho do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior, sob proposta da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 9º
Composição

1. O CNPP é composto por:
   a) Cinco paleontólogos representantes de instituições paleontológicas portuguesas;
   b) Um representante do Instituto de Conservação da Natureza;
   c) Um representante da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

2. O Presidente do CNPP será um paleontólogo eleito dentre os seus membros.

Artigo 10º
Funcionamento

1. O CNPP reúne, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. O CNPP poderá, para efeitos das competências que lhe são conferidas pelo presente diploma, consultar e convocar para as suas reuniões as individualidades nacionais ou estrangeiras cuja audição considere útil.

3. O apoio logístico e administrativo ao CNPP será prestado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

4. Os encargos inerentes ao funcionamento do CNPP, serão suportados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 11º
Cooperação entre instituições paleontológicas

O CNPP deverá promover e apoiar a cooperação entre instituições paleontológicas, a nível nacional e internacional.

CAPÍTULO IV
Da classificação

Artigo 12º
Competência

1. Compete ao CNPP propor a classificação dos recursos paleontológicos inventariados, sob parecer fundamentado de uma instituição paleontológica, nos termos da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.

2. Compete ao CNPP propor as eventuais restrições no acesso público às jazidas paleontológicas.

Artigo 13º
Prazo para a classificação

O procedimento de classificação será concluído no prazo máximo de um ano.

Artigo 14º
Comunicação da decisão de classificação

1.O CNPP comunicará a decisão sobre a proposta de classificação, ou não classificação, dos recursos paleontológicos à instituição paleontológica em causa, devendo esta notificar imediatamente, da decisão, o achador ou o possuidor de recursos paleontológicos.

2. No caso das jazidas paleontológicas classificadas o CNPP comunicará também a decisão de classificação aos interessados, ao município ou municípios da área ou áreas a que o bem pertença e associações envolvidas.

Artigo 15º
Deslocação ou remoção de recursos paleontológicos classificados ou em processo de classificação

Nenhum recurso paleontológico classificado ou em vias de classificação poderá ser deslocado ou removido, do lugar que lhe compete, salvo se assim for julgado imprescindível por motivo de força maior ou por manifesto interesse público, em especial no caso de a salvaguarda material do mesmo o exigir.

Artigo 16º
Exportação de recursos paleontológicos classificados ou objecto de um procedimento de classificação

1. É proibida a exportação definitiva de recursos paleontológicos classificados ou objecto de um procedimento de classificação.
2. É permitida a exportação temporária desde que ao abrigo de co-participação, por meio de acordo de cooperação científica e técnica, de instituições paleontológicas portuguesas;

3. É proibida a exportação de holótipos e de todos os exemplares considerados relevantes pelo CNPP.

Artigo 17º
Planos de ordenamento territorial

Todos os planos de ordenamento territorial, nomeadamente os planos directores municipais, terão de considerar a salvaguarda das jazidas paleontológicas classificadas existentes na área, nomeadamente propondo medidas para a sua valorização.

Artigo 18º
Cessação da actividade

Em caso de cessação da actividade da instituição paleontológica, o CNPP providenciará a salvaguarda dos respectivos recursos paleontológicos classificados.

CAPÌTULO V
Exercício da actividade paleontológica

Artigo 19º
Princípio Geral

O exercício da actividade paleontológica está sujeita ao acompanhamento e supervisão científica e técnica de paleontolólogos.

Artigo 20º
Exercício da actividade paleontológica

O exercício da actividade paleontológica que envolva recursos paleontológicos classificados ou objecto de um procedimento de classificação depende de autorização concedida, caso a caso, pelo CNPP.

Artigo 21º
Instrução do pedido

O pedido de autorização para o exercício da actividade paleontológica será instruído com os seguintes documentos:

a) Identificação circunstanciada da área ou áreas que serão objecto da actividade paleontológica para a qual é solicitada a autorização;

b) Programa da actividade paleontológica, com a indicação do início e da previsão do termo da mesma;

c) Referência aos métodos, técnicas e instrumentos aplicados aos recursos paleontológicos;

d) Designação da ou das instituições paleontológicas envolvidas na actividade;

e) Indicação do destino do material recolhido;

f) Curriculum Vitae do paleontólogo envolvido.

Artigo 22º
Decisão

1. O CNPP poderá solicitar dos requerentes informações complementares e proceder, por si ou por quem para o efeito designar, às averiguações e inquirições que entenda necessárias para a apreciação do pedido.

2. A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de trinta dias a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas ou da conclusão das diligências que entenda necessárias.

CAPÍTULO VI
Dos achados paleontológicos

Artigo 23º
Obrigações do achador

1. Quem descobrir recursos palentológicos fortuitamente ou como consequência de qualquer actividade paleontológica, deverá comunicar o achado paleontológico a uma instituição paleontológica, ou a qualquer autoridade, no prazo de trinta dias.

2. No caso de entrega ou comunicação do achado paleontológico a uma autoridade, esta deve entregá-lo ou dar conhecimento do mesmo a uma instituição paleontológica.

3. O achador não pode aplicar quaisquer modificações ao achado paleontológico.

Artigo 24º
Auto de achado paleontológico

1. A entidade a quem for entregue ou comunicado o achado paleontológico lavrará auto de achado paleontológico, que terá de ser remetido a uma ~~entidade~~ instituição paleontológica no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2. O auto especificará a natureza e as características do achado paleontológico, o local, o dia e a hora da descoberta, bem como a identificação do achador.

3. É obrigatória a entrega ao achador de cópia do auto ou recibo do depósito do achado paleontológico.

Artigo 25º
Achado paleontológico fortuito em obra nova

1. Quando, em virtude de obras de qualquer natureza forem achados quaisquer recursos paleontológicos, o achador ou a entidade responsável pela execução da obra entregarão ou comunicarão o achado paleontológico a uma instituição paleontológica nos termos do artigo 23º, adoptando medidas de prevenção e salvaguarda do mesmo.

2. A instituição paleontológica tem um prazo máximo de dois dias a contar da entrega ou comunicação do achado paleontológico para decidir sobre o valor científico do achado.

3. A falta de proposta ao CNPP pela instituição paleontológica, de eventual classificação do achado paleontológico constitui presunção de irrelevância tácita do achado para efeitos de classificação.

Artigo 26º
Zonas de Prevenção Paleontológica

1. Os espaços onde se presuma, de modo fundamentado, a existência de recursos paleontológicos que requeiram medidas de prevenção podem ser declarados Zonas de Prevenção Paleontológica por despacho do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior, sob proposta do CNPP precedida de audição das autarquias envolvidas.

2. O Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior, sob proposta do CNPP, poderá ordenar a execução de todo o tipo de intervenções, sem prejuízo da respectiva indemnização nos termos da legislação sobre expropriação.

3. A realização de qualquer obra potencialmente causadora de impacto nas Zonas de Prevenção Paleontológica carece de autorização das entidades competentes, mediante parecer vinculativo do CNPP, e observando-se os seguintes requisitos:

a) Apresentação pelo interessado de um estudo, elaborado por um paleontólogo, da incidência da obra nas Zonas de Prevenção Paleontológica;

b) Realização científica, por conta do interessado, das actividades paleontológicas que sejam necessárias para a respectiva documentação científica.

4. O Ministro da Ciência, Inovação e do Ensino Superior poderá ordenar a supervisão da obra por uma instituição paleontológica.

CAPÍTULO VII

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 27º
Coimas

1. São puníveis com coima de 1750 € a 2500 €, ou de 2000 € a 3000 €, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções dolosamente praticadas sobre os recursos paleontológicos, adiante referidas:

a) Deslocamento ou destruição dos recursos paleontológicos;
b) A exportação de recursos paleontológicos, fora das circunstâncias descritas no Artigo 16º;
c) A venda ou alienação ilícita de recursos paleontológicos.

2. A tentativa é punível.

3. Em caso de negligência, o agente é punido com as coimas previstas no nº 1 do presente artigo, reduzidas em 50%.

Artigo 28º
Sanções acessórias

1. Conjuntamente com as coimas previstas no artigo anterior, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido com a sua prática;
b) Perda dos instrumentos e equipamentos utilizados na prática da infracção;

2. Quando a decisão punitiva definitiva declarar a perda de bens a favor do Estado, compete ao CNPP determinar a respectiva afectação.

Artigo 29º
Competência para o processo

A competência para os processos de ilícitos de mera ordenação social previstos no presente diploma e para a aplicação das sanções correspondentes, pertence ao Administrador do Património.

Artigo 30º
Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas previstas no presente diploma é repartido do seguinte modo:
a) 60 % a favor do Estado;

b) 40 % a favor da entidade instrutora.

Artigo 31º
Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

Artigo 32º
Disposições finais

Em tudo o que o presente diploma for omisso, aplicar-se-á o regime contido na Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 33º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Exmo. Senhor Professor Ramoa Ribeiro
Presidente da Fundação para a Ciência e Tecnologia
Av. D. Carlos I, 126
1249-074 Lisboa

22 JUL. 05-004181
Proc. 12-1/02.444 - Ent. 826 e 4098

ASSUNTO: Ante-projecto de diploma relativo ao Património Paleontológico

Através da V/. proposta externa n.º 19/2005, foi remetido o ante-projecto de diploma relativo à protecção do Património Paleontológico, a qual já foi analisada por este Gabinete.

Tendo em vista a concretização deste projecto, gostaríamos de marcar uma reunião com o respectivo grupo de trabalho, neste Ministério, deixando ao V/. critério a data mais conveniente, preferencialmente até ao dia 31 de Julho ou a partir do dia 19 de Agosto.

Com os melhores cumprimentos,

(Armando Trigo de Abreu)
Chefe de Gabinete do
Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Estrada das Laranjeiras, 197 – 205 • 1649-015 Lisboa
Tel. 21 723 11 31/55 • Fax. 21 726 4[illegible] 36

À Dra Carlina Nogo Costa
p/ apreciação.
6.6.05

SGMCTES Secretaria-Geral
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Anexar ante-projecto

Preparar reunião de trabalho. 06/07/05

Informação n.º: 2005/403/DSJ

Assunto: Ante-Projecto de diploma com normas relativas ao património paleontológico - Proposta Externa n.º 19/2005

Data: 19-05-2005

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 02-06-2005

(José Mariano Gago)

Visto.

Concordo.

À consideração de Sua Excelência o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

O Secretário-Geral do ex-Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, em 02-06-2005

(António Raúl Capaz Coelho)

Palácio das Laranjeiras - Estrada das Laranjeiras, 205 - 1649-018 Lisboa Portugal
Tel. (351) 21 723 10 00 Fax (351) 21 723 10 03 Home Page http://www.sec-geral.mctes.pt E-mail: geral@sec-geral.mctes.pt

Informação nº: 2005/403/DSJ

Assunto: Ante-projecto de diploma com normas relativas ao património paleontológico – Proposta Externa n.º 19/2005.

Data: 19-05-2005

Senhor Secretário-Geral do ex-Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior,

A Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) remeteu a este Ministério a proposta externa n.º 19/2005, de 31 de Janeiro de 2005, a qual contem um ante-projecto de diploma com normas relativas à defesa e preservação ao património paleontológico português.

O ante-projecto ora submetido pela FCT é o resultado apresentado pelo grupo de trabalho constituído por despacho do então Ministro da Ciência e da Tecnologia, Despacho n.º 12183/99, de 25 de Junho, com vista à análise da situação do património paleontológico português e à apresentação de propostas para a sua qualificação e valorização.

409.8 3/6/05
12.1/02.444

Palácio das Laranjeiras – Estrada das Laranjeiras, 205 - 1649-018 Lisboa Portugal
Tel.: (351) 21.723.10.00 Fax: (351) 21.723.10.03 Home Page: http://www.sec-geral.mctes.pt E-mail: geral@sec-geral.mctes.pt

Este grupo de trabalho, presidido pelo Professor Doutor Miguel Telles Antunes, veio, também, a ter, com a entrada em vigor da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro (que estabeleceu as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural) a incumbência de preparar um projecto legislativo necessário ao desenvolvimento daquela lei, designadamente, que estabelecesse as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, em matéria de paleontologia[1].

O apoio técnico e logístico ao grupo de trabalho foi assegurado pela FCT que ora remete o documento de trabalho produzido neste âmbito.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que o documento em apreço deverá ser submetido à consideração do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior com vista à tomada de decisão sobre o mesmo, designadamente, sobre a sua eventual consagração formal em diploma legal.

À consideração de V. Exa.,

A Consultora Jurídica

Tânia Carraquico

(Tânia Carraquico)

[1] Por Despacho do então Ministro da Ciência e Tecnologia, de 15/03/2002.

Palácio das Laranjeiras – Estrada das Laranjeiras, 205 - 1649-018 Lisboa Portugal
Tel.: (351) 21.723.10.00 Fax: (351) 21.723.10.03 Home Page: http://www.sec-geral.mctes.pt E-mail: geral@sec-geral.mctes.pt

Modelo Inf. 01

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR
Gabinete da Ministra

Exmo Senhor
Secretário-Geral do Ministério
da Ciência, Inovação e Ensino Superior

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
		Ent.826 Proc.12.1/02/44	-7 FEV.05-000752

ASSUNTO: **PROPOSTA EXTERNA N.º 19/2005**
– ANTE-PROJECTO DE DIPLOMA COM NORMAS RELATIVAS AO PATRIMÓNIO PALEONTOLÓGICO
– OFÍCIO N.º 4343, DE 1/2/05, DA FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA

Senhor Secretário-Geral

Por determinação da Senhora Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, permito-me enviar a V. Exa., o (s) documento (s) em anexo, relativo (s) ao assunto em epígrafe, para:

- Devidos Efeitos ☒
- Informar / Parecer ☐
- Seu Conhecimento ☐
- Publicação em DR ☐
- Apreciação e posterior comunicação aos interessados, com conhecimento a MCIES ☐
- Divulgação ☐
- Por se tratar de matéria da competência desse Ministério ☐
- ☐

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

(Maria Gabriela Borrego)

NC/NS

Estrada das Laranjeiras, 197 - 205 • 1649-018 Lisboa
Telef.: 21 723 10 92 / 21 723 10 44 / 21 726 88 88 • Fax: 21 727 14 57

FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Exma. Senhora
Engª Maria Gabriela Borrego
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior
Estrada das Laranjeiras, 197 – 205
1694 – 018 LISBOA

Assunto: Proposta Externa nº 19/2005 – Ante-Projecto de diploma com normas relativas ao Património Paleontológico.

Senhora Chefe de Gabinete

Junto se envia, para conhecimento de Sua Exª A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, a Proposta Externa nº 19/2005, referente ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, também pessoais

O Presidente

Fernando Ramôa Ribeiro

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR
GABINETES
ENT. Nº 826 DATA 2/2/05
PROC. Nº 92.01.02.444
ENVIAR A Remeter à Secretaria Geral
O Chefe do Gabinete DATA
05/02/03

Proposta Externa nº 19/2005
Data: 31 de Janeiro de 2005

Assunto: Ante-Projecto de diploma com normas relativas ao Património Paleontológico.

Exmo Senhor Ministro

Pelo Despacho nº 12183/99, de 25 de Junho, do ex-Ministro da Ciência e da Tecnologia, foi constituído um grupo de trabalho, presidido pelo Prof. Doutor Miguel Telles Antunes, com o intuito de analisar a situação do património paleontológico português e de apresentar propostas para a sua qualificação e valorização, o que então veio a acontecer.

Posteriormente, com a publicação e entrada em vigor da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro, diploma que veio estabelecer as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, o mencionado grupo de trabalho, através do Despacho de 15 de Março de 2002, também do então Ministro da Ciência e da Tecnologia, ficou incumbido de preparar um projecto legislativo necessário ao desenvolvimento da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelecesse as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, em matéria de paleontologia.

Ainda nos termos dos citados Despachos, o apoio técnico e logístico ao grupo de trabalho seria assegurado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Porque existiram dentro do grupo de trabalho sentimentos contraditórios em várias matérias, com relevo para o papel e exercício da tutela e autoridade, tornou-se por

vezes, difícil, chegar a consenso, o que se reflectiu no quebrantar dos prazos inicialmente previstos.

Mas porque o interesse e a importância da defesa e preservação do espólio paleontológico português é por demais consabido, vimos trazer à consideração de V. Exª o documento de trabalho, que pretende vir a ser um contributo para futura legislação aplicável ao património da paleontologia.

À superior consideração de V. Exª.

O Presidente

Fernando Ramôa Ribeiro

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
Património paleontológico português

O património paleontológico português é integrado por todos os recursos paleontológicos existentes em território nacional, no domínio público ou privado, que pela sua particular relevância científica constituam património cultural nos termos dos nºs 1, 3 e 5 do Artigo 2º da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 2º
Definições

Para os fins do presente diploma, entende-se por:

a) Fóssil: qualquer resto somático (somatofóssil) ou marcas de actividade (icnofóssil) de organismos pretéritos preservados por processos geológicos;

b) Recursos paleontológicos: *bens* naturais não-renováveis com origem biológica e geológica, incluindo as jazidas paleontológicas, as colecções de fósseis ou os fósseis isolados depositados em instituições paleontológicas, outras instituições ou na posse de particulares;

c) Jazida paleontológica: qualquer ocorrência de fósseis no contexto do seu suporte geológico, mais ou menos limitada geograficamente, e que não possa ser removida sem recurso a escavação;

d) Colecção paleontológica: fóssil ou conjunto de fósseis, independentemente das condições em que foi extraído, da documentação que o acompanha ou do contexto em que se encontra depositado;

e) Património paleontológico: conjunto de recursos paleontológicos de relevante importância cultural;

f) Actividades paleontológicas: acções que envolvam a escavação de jazidas paleontológicas, a preparação, a replicação, o estudo e a divulgação de recursos paleontológicos, ou que tenham por objectivo a conservação, a

valorização ou a musealização desses mesmos recursos, realizadas com fins científicos *e* ou pedagógicos;

g) Instituições paleontológicas: instituições com programas de investigação, em Paleontologia, reconhecidos pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, que assegurem adequado acompanhamento científico e que garantam condições apropriadas de armazenamento, de conservação e de acesso regulamentado aos recursos paleontológicos que albergam;

h) Paleontólogo: especialista com formação superior no domínio da Geologia ou da Biologia e com trabalho de investigação paleontológico publicado em revistas da especialidade ou com formação específica pós-graduada em Paleontologia;

i) Achado paleontológico: recurso paleontológico que seja descoberto fortuitamente ou como consequência de qualquer actividade paleontológica;

j) Holótipo: espécime único com base no qual, na publicação original, é fundamentado (formalizado) um novo táxone nominal da categoria espécie;

k) Escavação: remoção de um recurso paleontológico do seu contexto geológico original, ou a sua exposição total ou parcial, mediante recurso a ferramentas.

l) Geomunumentos: ocorrência geológica, à escala do aloramento, do sítio ou da paisagem, cujas características geológicas, mineralógicas, paleontológicas ou geomorfológicas justificam a sua preservação, valorização e utilização como um bem natural, com interesse científico, pedagógico e cultural.

CAPÌTULO II
Da inventariação

Artigo 3º
Comunicação de recursos paleontológicos

Os recursos paleontológicos depositados em instituições, na posse ou propriedade de pessoas colectivas e singulares, têm de ser objecto de comunicação a uma instituição paleontológica, nos termos do Artigo 5º.

Artigo 4º
Competência

Compete às instituições paleontológicas a inventariação dos recursos paleontológicos.

Artigo 5º
Procedimento de inventariação

1. O achamento de recursos paleontológicos ou a posse de fósseis por instituições ou por particulares, determina a abertura de um procedimento de inventariação tendo em vista, a instrução do respectivo processo de eventual classificação.

2. Ao procedimento de inventariação aplicam-se as disposições dos artigos 24º a 30º da Lei nº 107/2001, de 08 de Setembro.

3. Enquanto decorrer o procedimento de inventariação, os achados paleontológicos não podem, ser objecto de alienação, adulteração ou exportação.

Artigo 6º
Prazo para a inventariação

O procedimento de inventariação será concluído no prazo máximo de um ano, susceptível de prorrogação, segundo parecer do Conselho Nacional para o Património Paleontológico (CNPP).

Artigo 7º
Notificação da inventariação

1. A instituição paleontológica comunicará o resultado da inventariação ao achador ou ao possuidor de recursos paleontológicos.

2. Em caso de recursos paleontológicos de relevante valor científico, a Instituição Paleontológica proporá ao Conselho Nacional para o Património Paleontológico (CNPP), mediante parecer fundamentado, a eventual classificação dos mesmos.

CAPÍTULO III
Conselho Nacional para o Património Paleontológico

Artigo 8º
Nomeação

O Conselho Nacional para o Património Paleontológico (CNPP) será nomeado por despacho do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior, sob proposta da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 9º
Composição

1. O CNPP é composto por:
   a) Cinco paleontólogos representantes de instituições paleontológicas portuguesas;
   b) Um representante do Instituto de Conservação da Natureza;
   c) Um representante da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

2. O Presidente do CNPP será um paleontólogo eleito dentre os seus membros.

Artigo 10º
Funcionamento

1. O CNPP reúne, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. O CNPP poderá, para efeitos das competências que lhe são conferidas pelo presente diploma, consultar e convocar para as suas reuniões as individualidades nacionais ou estrangeiras cuja audição considere útil.

3. O apoio logístico e administrativo ao CNPP será prestado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

4. Os encargos inerentes ao funcionamento do CNPP, serão suportados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 11º
Cooperação entre instituições paleontológicas

O CNPP deverá promover e apoiar a cooperação entre instituições paleontológicas, a nível nacional e internacional.

CAPÍTULO IV
Da classificação

Artigo 12º
Competência

1. Compete ao CNPP propor a classificação dos recursos paleontológicos inventariados, sob parecer fundamentado de uma instituição paleontológica, nos termos da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.

2. Compete ao CNPP propor as eventuais restrições no acesso público às jazidas paleontológicas.

Artigo 13º
Prazo para a classificação

O procedimento de classificação será concluído no prazo máximo de um ano.

Artigo 14º
Comunicação da decisão de classificação

1.O CNPP comunicará a decisão sobre a proposta de classificação, ou não classificação, dos recursos paleontológicos à instituição paleontológica em causa, devendo esta notificar imediatamente, da decisão, o achador ou o possuidor de recursos paleontológicos.

2. No caso das jazidas paleontológicas classificadas o CNPP comunicará também a decisão de classificação aos interessados, ao município ou municípios da área ou áreas a que o bem pertença e associações envolvidas.

Artigo 15º
Deslocação ou remoção de recursos paleontológicos classificados ou em processo de classificação

Nenhum recurso paleontológico classificado ou em vias de classificação poderá ser deslocado ou removido, do lugar que lhe compete, salvo se assim for julgado imprescindível por motivo de força maior ou por manifesto interesse público, em especial no caso de a salvaguarda material do mesmo o exigir.

Artigo 16º
Exportação de recursos paleontológicos classificados ou objecto de um procedimento de classificação

1. É proibida a exportação definitiva de recursos paleontológicos classificados ou objecto de um procedimento de classificação.
2. É permitida a exportação temporária desde que ao abrigo de co-participação, por meio de acordo de cooperação científica e técnica, de instituições paleontológicas portuguesas;

3. É proibida a exportação de holótipos e de todos os exemplares considerados relevantes pelo CNPP.

Artigo 17º
Planos de ordenamento territorial

Todos os planos de ordenamento territorial, nomeadamente os planos directores municipais, terão de considerar a salvaguarda das jazidas paleontológicas classificadas existentes na área, nomeadamente propondo medidas para a sua valorização.

Artigo 18º
Cessação da actividade

Em caso de cessação da actividade da instituição paleontológica, o CNPP providenciará a salvaguarda dos respectivos recursos paleontológicos classificados.

CAPÌTULO V
Exercício da actividade paleontológica

Artigo 19º
Princípio Geral

O exercício da actividade paleontológica está sujeita ao acompanhamento e supervisão científica e técnica de paleontolólogos.

Artigo 20º
Exercício da actividade paleontológica

O exercício da actividade paleontológica que envolva recursos paleontológicos classificados ou objecto de um procedimento de classificação depende de autorização concedida, caso a caso, pelo CNPP.

Artigo 21º
Instrução do pedido

O pedido de autorização para o exercício da actividade paleontológica será instruído com os seguintes documentos:

a) Identificação circunstanciada da área ou áreas que serão objecto da actividade paleontológica para a qual é solicitada a autorização;

b) Programa da actividade paleontológica, com a indicação do início e da previsão do termo da mesma;

c) Referência aos métodos, técnicas e instrumentos aplicados aos recursos paleontológicos;

d) Designação da ou das instituições paleontológicas envolvidas na actividade;

e) Indicação do destino do material recolhido;

f) Curriculum Vitae do paleontólogo envolvido.

Artigo 22º
Decisão

1. O CNPP poderá solicitar dos requerentes informações complementares e proceder, por si ou por quem para o efeito designar, às averiguações e inquirições que entenda necessárias para a apreciação do pedido.

2. A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de trinta dias a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas ou da conclusão das diligências que entenda necessárias.

CAPÍTULO VI
Dos achados paleontológicos

Artigo 23º
Obrigações do achador

1. Quem descobrir recursos palentológicos fortuitamente ou como consequência de qualquer actividade paleontológica, deverá comunicar o achado paleontológico a uma instituição paleontológica, ou a qualquer autoridade, no prazo de trinta dias.

2. No caso de entrega ou comunicação do achado paleontológico a uma autoridade, esta deve entregá-lo ou dar conhecimento do mesmo a uma instituição paleontológica.

3. O achador não pode aplicar quaisquer modificações ao achado paleontológico.

Artigo 24º
Auto de achado paleontológico

1. A entidade a quem for entregue ou comunicado o achado paleontológico lavrará auto de achado paleontológico, que terá de ser remetido a uma entidade paleontológica no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2. O auto especificará a natureza e as características do achado paleontológico, o local, o dia e a hora da descoberta, bem como a identificação do achador.

3. É obrigatória a entrega ao achador de cópia do auto ou recibo do depósito do achado paleontológico.

Artigo 25º
Achado paleontológico fortuito em obra nova

1. Quando, em virtude de obras de qualquer natureza forem achados quaisquer recursos paleontológicos, o achador ou a entidade responsável pela execução da obra entregarão ou comunicarão o achado paleontológico a uma instituição paleontológica nos termos do artigo 23º, adoptando medidas de prevenção e salvaguarda do mesmo.

2. A instituição paleontológica tem um prazo máximo de dois dias a contar da entrega ou comunicação do achado paleontológico para decidir sobre o valor científico do achado.

3. A falta de proposta ao CNPP pela instituição paleontológica, de eventual classificação do achado paleontológico constitui presunção de irrelevância tácita do achado para efeitos de classificação.

Artigo 26º
Zonas de Prevenção Paleontológica

1. Os espaços onde se presuma, de modo fundamentado, a existência de recursos paleontológicos que requeiram medidas de prevenção podem ser declarados Zonas de Prevenção Paleontológica por despacho do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior, sob proposta do CNPP precedida de audição das autarquias envolvidas.

2. O Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior, sob proposta do CNPP, poderá ordenar a execução de todo o tipo de intervenções, sem prejuízo da respectiva indemnização nos termos da legislação sobre expropriação.

3. A realização de qualquer obra potencialmente causadora de impacto nas Zonas de Prevenção Paleontológica carece de autorização das entidades competentes, mediante parecer vinculativo do CNPP, e observando-se os seguintes requisitos:

a) Apresentação pelo interessado de um estudo, elaborado por um paleontólogo, da incidência da obra nas Zonas de Prevenção Paleontológica;

b) Realização científica, por conta do interessado, das actividades paleontológicas que sejam necessárias para a respectiva documentação científica.

4. O Ministro da Ciência, Inovação e do Ensino Superior poderá ordenar a supervisão da obra por uma instituição paleontológica.

CAPÍTULO VII

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 27º
Coimas

1. São puníveis com coima de 1750 € a 2500 €, ou de 2000 € a 3000 €, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções dolosamente praticadas sobre os recursos paleontológicos, adiante referidas:

a) Deslocamento ou destruição dos recursos paleontológicos;
b) A exportação de recursos paleontológicos, fora das circunstâncias descritas no Artigo 16º;
c) A venda ou alienação ilícita de recursos paleontológicos.

2. A tentativa é punível.

3. Em caso de negligência, o agente é punido com as coimas previstas no nº 1 do presente artigo, reduzidas em 50%.

Artigo 28º
Sanções acessórias

1. Conjuntamente com as coimas previstas no artigo anterior, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido com a sua prática;
b) Perda dos instrumentos e equipamentos utilizados na prática da infracção;

2. Quando a decisão punitiva definitiva declarar a perda de bens a favor do Estado, compete ao CNPP determinar a respectiva afectação.

Artigo 29º
Competência para o processo

A competência para os processos de ilícitos de mera ordenação social previstos no presente diploma e para a aplicação das sanções correspondentes, pertence ao Administrador do Património.

Artigo 30º
Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas previstas no presente diploma é repartido do seguinte modo:
a) 60 % a favor do Estado;

b) 40 % a favor da entidade instrutora.

Artigo 31º
Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o regime geral dos ilícitos de mera ordenação. social.

Artigo 32º
Disposições finais

Em tudo o que o presente diploma for omisso, aplicar-se-á o regime contido na Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 33º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.